



## VOTO

**PROCESSO: 00065.027355/2021-24**

**INTERESSADO: PAULO SÉRGIO ORSI, TIAGO MARTINS GOMES**

**RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT**

### VOTO-VISTA

#### 1. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1.1. Trata-se de recurso administrativo apresentado pelos interessados, Paulo Sergio Orsi e Tiago Martins Gomes, em face de Decisão de Primeira Instância relativa aos Autos de Infração n°s 002232.I/2021 e 002257.I/2021, contidos, respectivamente, nos processos administrativos 00065.027355/2021-24 e 00065.027358/2021-68. A matéria foi apresentada para deliberação da Diretoria Colegiada por ocasião da 7ª Reunião Deliberativa Eletrônica da Diretoria Colegiada, realizada em 27 e 28 de março de 2023, na qual, após apresentado o Voto do Diretor Relator (SEI 8414277), requisitei vistas dos autos para melhor análise da matéria em questão.

1.2. Para o presente Voto Vista, adoto o relatório apresentado pelo Relator e consignado no documento SEI 8386768. Complementarmente, dadas as circunstâncias atinentes ao caso, que incluíram a execução de voos de transporte remunerado de passageiros sem que o aeronauta possuísse licença de piloto comercial necessária para tanto, promovi sua notificação (SEI 8448232) de modo a comunicar-lhe a possibilidade de agravamento da sanção. Devidamente notificado, o aeronauta manifestou-se tempestivamente (SEI 8518531) para, em breve síntese, defender a desproporcionalidade da sanção de cassação para o caso em tela, avocando, entre outros argumentos, seu direito ao trabalho.

1.3. As alegações do aeronauta não merecem prosperar.

1.4. Inicialmente, acompanho o entendimento do Relator quanto à demonstração inequívoca, por parte da CCPI/SPO, das irregularidades cometidas pelos interessados, que envolveram o transporte remunerado irregular de passageiros (TACA) nas aeronaves PP-PSO e PT-OKJ e a omissão de registros na Parte II do Diário de Bordo de ambas as aeronaves.

1.5. Contudo, com a devida vênia, apresento entendimento diverso do Relator, notadamente no tocante ao afastamento das infrações relacionadas à omissão do preenchimento do campo "Natureza do Voo" a fim de apurá-las, separadamente, no bojo das infrações relacionadas às operações irregulares. Destarte, há de se considerar que as infrações referentes a registros inexatos, conforme Resolução n.º 457, não se confundem com as infrações relacionadas às operações irregulares. Com isso, a ANAC visa punir, de forma proporcional à reprobabilidade da conduta, o profissional que, além de realizar operações aéreas irregulares, ainda macula a integridade do Diário de Bordo - registro de voo primário fundamental para a manutenção da segurança das operações e para o controle de aeronavegabilidade das aeronaves. Não se olvide, ainda, que o piloto em questão, Sr. Tiago Gomes, sequer era habilitado para realizar voos de transporte remunerado de passageiros, pois era piloto privado (PPR) à época dos fatos. O flagrante desrespeito às prerrogativas de um titular de uma licença de piloto privado (PPR) já se encontra apurado no bojo do processo 00065.027453/2021-61, transitado em julgado, que resultou na aplicação das sanções de multa e de suspensão em desfavor do aeronauta.

1.6. Fundamental ressaltar, ainda, que as infrações atinentes ao presente processo incluem não só a modificação indevida do campo "natureza do voo", mas a supressão do conteúdo da Parte II do diário de bordo (situação técnica da aeronave), inclusive no dia 28/03/2018, data em que a aeronave PP-PSO, conforme consta nos autos do processo, envolveu-se em acidente aeronáutico. Dessa forma, verifica-se uma miríade de infrações que visavam ocultar, da ANAC e do CENIPA, a realização de voos sob remuneração irregulares e o envolvimento da aeronave em acidente aeronáutico, cujo reporte mandatário é previsto em lei (art. 88 da Lei 7.565 - CBA). Conforme o próprio depoimento do Sr. Tiago Gomes à Polícia Civil do Estado do Mato Grosso do Sul (SEI 5948143, p. 43), as aeronaves eram utilizadas frequentemente no transporte remunerado irregular de passageiros, e, inclusive, a decisão de realizar voos de táxi aéreo clandestino (TACA), bem como de ocultar das autoridades a ocorrência do acidente aeronáutico, foi tomada em conjunto com o proprietário da aeronave, Sr. Paulo Sérgio Orsi.

1.7. Em suma, manifesto concordância com a inclusão de cada uma das 52 (cinquenta e duas) infrações passíveis de sanção apontadas pela análise da autoridade de primeira instância (SEI 7699102), sendo 33 de registro indevido do campo natureza do voo como "PV" e 19 de ausência do preenchimento da Parte II do Diário de Bordo das aeronaves já mencionadas. Da mesma forma, levando em consideração que a maioria das infrações conta, inequivocamente, com o agravante de "obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração", uma vez que a inscrição "PV" em voos de transporte remunerado visava manter tal prática fora do alcance da fiscalização, é necessário, nos termos do art. 37-B da Resolução n.º 472/2018, adotar o valor da variável "f" de 1,65, que inclui o atenuante de "inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento das infrações em julgamento" em seu cômputo. Com isso, o valor da multa a ser aplicada é de R\$ 30.701,53 (trinta mil setecentos e um reais e cinquenta e três centavos), a ser adimplida de forma solidária pelos interessados.

1.8. Finalmente, passo à análise de eventuais sanções restritivas de direitos cabíveis ao aeronauta envolvido nos fatos apurados. O art. 17 da Resolução n.º 457/2017, que regulamenta o diário de bordo das aeronaves civis brasileiras, estabelece pena de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias para o profissional que receber ou der vantagem indevida, *in verbis*:

Resolução n.º 457/2017

Art. 17. Será aplicada suspensão por 180 (cento e oitenta) dias da licença do profissional responsável pelo registro que deixar ou registrar informações de modo a receber ou dar vantagem indevida.

1.9. Conforme fartamente documentado nos autos, o aeronauta participava de voos remunerados de transporte de passageiros, sem licença para tanto, recebendo adicionais em seu salário-base para sua consecução. Para tanto, fazia anotações incorretas no Diário de Bordo das aeronaves de forma a ocultar a natureza das operações realizadas e permitir, com isso, a continuidade das irregularidades. Tal contexto fático aponta, inequivocamente, para a tipicidade do ato, uma vez que os registros de natureza de voo do Diário de Bordo tem perfeito nexos causal com a vantagem auferida - a realização de voos sem licença de piloto comercial e a obtenção de remuneração indevida para tanto. Frente a isso, a autoridade de primeira instância determinou a suspensão das licenças do Sr. Tiago Martins Gomes pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

1.10. Contudo, analisando os autos detidamente, notifiquei o aeronauta a respeito da possibilidade do agravamento da sanção para a cassação de suas licenças, uma vez que este não apenas recebeu ou deu vantagem indevida, mas usou tal conduta para expor a riscos inaceitáveis os passageiros que participavam de tais voos. Tal conduta, não se olvide, persistiu por diversas etapas de voo, não sendo produto de eventualidade ou desatenção do aeronauta.

1.11. Cabe aqui rememorar os princípios da regulação responsiva para enfatizar que esta Agência busca, cada vez mais, responder a condutas infracionais de forma abrangente, ou seja, levando em conta todo o contexto que permeia eventual descumprimento de requisitos atinentes às práticas da aviação civil. Com isso, busco ressaltar a extrema reprobabilidade das condutas apuradas no caso em tela, que envolveram, inclusive, outros órgãos públicos, como o CENIPA e a Polícia Civil de MS, na apuração dos voos clandestinos realizados, na ausência de licença para exercer atividade remunerada, na ocultação do acidente aeronáutico no qual se envolveu a aeronave PP-PSO e, por fim, a participação no reparo

clandestino da referida aeronave, com o transporte de peças sem rastreabilidade para o reparo do equipamento. Ora, o art. 289 do CBA, utilizado na capitulação do auto de infração, permite, em seu inciso III, a aplicação da sanção de cassação, que deve, naturalmente, corresponder à gravidade dos fatos apurados, o que julgo ser o caso em tela. Frente a isso, determino a cassação de todas e quaisquer licenças do Sr. Tiago Martins Gomes, bem como das habilitações a elas averbadas.

1.12. Por fim, ressalto, mais uma vez, os princípios da regulação responsiva, que valorizam a integridade e confiabilidade de todos os documentos confeccionados pelos regulados, dos quais se esperam lisura e boa-fé, bem como da premente necessidade, por parte dos regulados, da adoção de uma postura colaborativa na comunicação e auxílio nas investigações de eventos de segurança operacional.

## 2. DO VOTO

2.1. Ante o exposto, **VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, REFORMANDO-SE A DECISÃO** em primeira instância (SEI 7699473), aplicando a penalidade de multa ao Sr. PAULO SERGIO ORSI e ao Sr. TIAGO MARTINS GOMES, de forma solidária, no valor de R\$ 30.701,53 (trinta mil setecentos e um reais e cinquenta e três centavos), cumulada com sanção restritiva de direitos, na forma de **cassação de todas as licenças do aeronauta TIAGO MARTINS GOMES, CANAC 244016, e habilitações a elas averbadas.**

2.2. Encaminhem-se os autos à ASJIN e à SPO para o adoção imediata das providências cabíveis.

É como voto.

**TIAGO SOUSA PEREIRA**

Diretor-Presidente Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 09/05/2023, às 19:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8543120** e o código CRC **9A8015F7**.